



L I D O

Em, 02 / 02 / 16

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEMNº 13 /2016-GAGBrasília, 14 de janeiro de 2016**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 143, de 2015**, que *define política para oferta de vagas para o primeiro emprego no âmbito do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos da ilustre parlamentar autora da proposta, na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, a análise do projeto em tela demonstra que o mesmo padece de vício de inconstitucionalidade de ordem material, uma vez tratar-se de tema sobre direito do trabalho, com competência exclusiva para legislar reservada à União, nos termos do art. 22, inciso I, de nossa Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 143, de 2015, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 14Jan2016 15:36

Rodrigo Rollemberg



(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Define política para a oferta de vagas para o primeiro emprego no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas beneficiadas com isenções, incentivos ou benefícios fiscais que envolvam matérias tributárias devem priorizar, a título de contrapartida, vagas de trabalho para o primeiro emprego nos seus quadros de pessoal.

§ 1º A contrapartida a que se refere o *caput* deve ser observada enquanto perdurarem as isenções, os incentivos ou os benefícios fiscais.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que, mesmo tendo concluído estágios profissionalizantes, não tenham experiência profissional comprovada decorrente de relação de emprego, em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independentemente da idade, salvo restrição legal.

§ 3º A adesão às isenções, aos incentivos ou aos benefícios fiscais que envolvam matérias tributárias fica condicionada ao comprometimento ao disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às empresas que já tenham seu quadro de pessoal devidamente preenchido, produzindo efeitos somente nos casos de ampliação da oferta de vagas, bem como de substituições, desde que o cargo não exija qualificação e experiência específica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 013/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/15.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial